

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.372, DE 2004

Dispõe sobre mecanismos de segurança para acesso aos sistemas e bancos de dados da Administração Pública Federal.

Autor: Deputado EDUARDO PAES

Relator: Deputado DANIEL ALMEIDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.372, de 2004, de autoria do Deputado Eduardo Paes, objetiva, primordialmente, introduzir os mais modernos mecanismos de segurança na Administração Pública Federal direta e indireta, relativos ao credenciamento/identificação dos servidores autorizados a acessarem os bancos de dados sigilosos ou restritos e ao registro automático de alterações efetuadas nesses bancos, de forma a proteger, de modo mais eficaz, as informações contidas nos sistemas e bancos de dados dos setores responsáveis pela arrecadação de tributos, pagamentos diversos e de pessoal de todos os entes públicos federais.

Na sua justificação, o autor do projeto argumenta que as fraudes que ocorrem no sistema de arrecadação tributária da Administração Pública Federal, se devem, em geral, à utilização de arcaicas e ultrapassadas senhas alfanuméricas como único mecanismo de segurança exigido dos servidores autorizados a operarem os bancos de dados sigilosos ou restritos.

Tendo em vista a necessidade imperiosa de uma solução para o problema enfocado, o autor propõe, no presente projeto, a utilização de metodologia de segurança similar àquela que já está sendo experimentada com



F04B995246

sucesso no Supremo Tribunal Federal, quanto aos bancos de dados que contêm informações protegidas por segredo de justiça, a qual faz uso das mais sofisticadas técnicas de identificação de pessoa disponíveis, baseadas em características biométricas dos servidores autorizados à manipulação das informações dos bancos de dados que se quer proteger, e do sistema LOG, de registro automático de todas as alterações efetuadas em tais bancos, não passível de qualquer mudança ou eliminação durante o prazo pertinente à prescrição de crimes contra a Administração Pública.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sem qualquer sombra de dúvida, vivemos numa época marcada pela revolução na área de tecnologia da informação, que tem levado todas as organizações, tanto públicas como privadas, a estruturarem os seus bancos de dados em arquivos eletrônicos de acesso, alimentação, comunicação e gestão em tempo real, cujo controle é procedido quase que exclusivamente por sistemas operacionais e softwares específicos.

Neste cenário, é bastante razoável supor que, face à extrema redução quantitativa de conferência humana acerca da confiabilidade dos dados arquivados, o interesse público demande a utilização dos mecanismos de segurança mais eficazes existentes para a proteção e inviolabilidade dos bancos de dados eletrônicos da Administração Pública, notadamente àqueles considerados sigilosos ou restritos, principalmente quando considerada a história recente do País, onde inúmeras fraudes milionárias têm sido praticadas pela manipulação desonesta, por parte de maus servidores, desses bancos de dados, no seio de órgãos e entidades estatais.



F04B995246

Assim é, que, saudamos como louvável a presente proposição, que visa instituir, de forma obrigatória, a utilização das mais modernas técnicas de credenciamento e autenticação dos usuários autorizados a operarem com os bancos de dados eletrônicos sigilosos ou restritos da Administração Pública Federal, por meio da aferição de características biométricas tais quais a impressão digital, reconhecimento facial, reconhecimento da íris, etc., bem como a implantação de sistemas ou mecanismos de registro e arquivamento automático das alterações feitas nos referidos bancos de dados, impedindo que qualquer alteração efetuada, com a devida identificação de quem a praticou, possa vir a ser modificada ou eliminada por esses servidores durante os prazos pertinentes à prescrição de crimes contra a Administração Pública.

Dessa forma, entendemos que a presente proposição, em que pese algumas deficiências de redação, que deverão ser corrigidas oportunamente na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), representa um passo significativo para a consolidação e aperfeiçoamento do nosso sistema democrático e para a preservação do interesse público, vez que possibilita uma melhoria considerável no padrão de segurança dos bancos de dados eletrônicos da Administração Pública Federal.

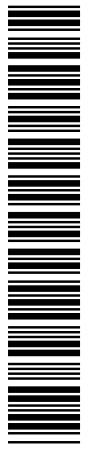
Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.372, de 2004.

Sala da Comissão, em 11 de Outubro de 2005.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator



F04B995246



F04B995246